

PARECER

PAR/COJUR/SETRAN Nº 097/2022

Nº DO PROCESSO: P210511/2022

INTERESSADO: COORDENADORIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO - CMT

REFERÊNCIA: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE CONES EMBORRACHADOS, CONES BARRIL, DISCIPLINADORES, TENDA SANFONADA, FITA ZEBRADA, BARREIRA PANTOGRÁFICA, BARREIRA MONOBLOCO PLÁSTICA E CONE BALIZADOR, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA.

EMENTA: PEDIDO DE ABERTURA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO, PARA REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE CONES EMBORRACHADOS, CONES BARRIL, DISCIPLINADORES, TENDA SANFONADA, FITA ZEBRADA, BARREIRA PANTOGRÁFICA, BARREIRA MONOBLOCO PLÁSTICA E CONE BALIZADOR, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA, PARA ATENDER A DEMANDA DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO.

01. DO RELATÓRIO

Trata-se da solicitação de abertura do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, para futuras e eventuais aquisições de Cones Emborrachados, Cones Barril, Disciplinadores, Tenda Sanfonada, Fita Zebrada, Barreira Pantográfica, Barreira Monobloco Plástica e Cone Balizador, conforme especificações constantes no Termo de Referência, para atender a demanda da Coordenadoria Municipal de Trânsito. O valor médio estimado deste processo licitatório importa no valor de R\$ 877.194,40 (Oitocentos e setenta e sete mil, cento e noventa e quatro reais e quarenta centavos).

Segundo análise técnica do Coordenador Administrativo da Coordenadoria Municipal de Trânsito, Francisco Ronney Araújo Zuza, a licitação se justifica pelas seguintes razões:

"A Coordenadoria Administrativa da CMT, vem justificar a necessidade de aquisições de Cones Emborrachados, Cones Barril, Disciplinadores, Tenda Sanfonada, Fita Zebrada, Barreira Pantográfica, Barreira Monobloco Plástica e Cone Balizador, pelos fatos e fundamentos seguintes:

Nos termos do Art. 37 da Lei 2.052, de 16 de fevereiro de 2021, a Coordenadoria Municipal de Trânsito, integrante da Administração Direta do Município de Sobral, tem como finalidade organizar, controlar, fiscalizar e gerenciar o sistema de trânsito

de veículos, bem como gerenciar, implantar e manter a sinalização nas vias públicas no âmbito do Município.

Assim, o crescente uso dos equipamentos de sinalização viária utilizados pelos agentes que fiscalizam o trânsito de nossa cidade, de acordo com normas e resoluções do Código de Trânsito Brasileiro, se deu em decorrência da intensificação da fiscalização no Município de Sobral, em razão do convênio nº 001/2021 – CMT/GCM, pactuado entre a Guarda Municipal de Sobral e a Coordenadoria Municipal de Trânsito.

Vale reforçar a necessidade da aquisição dos materiais objeto dessa licitação, visto que a última licitação para aquisição de itens de trânsito ocorreu com o PE025/2019, quando a CMT possuía 270 cones cilíndricos, cerca de 55 cavaletes de um metro, 23 cones barris e 92 disciplinadores. Todos esses equipamentos são utilizados constantemente em ações, eventos ou atendimentos de ocorrências relacionadas ao trânsito, e é de suma importância para a segurança da população e para o próprio fiscal que atende a ocorrência, que os mesmos sejam utilizados na sinalização viária. Ressaltamos ainda que a quebra ou qualquer dano causado nestes equipamentos comprometem seu uso pelos fiscais e consequentemente, os eventuais reparos feitos não garantem uma durabilidade adequada, diminuindo assim, o desempenho dos equipamentos.

Com isso, além de sofrer o desgaste natural devido a constante exposição às intempéries climáticas, estes materiais tiveram sua deterioração intensificada em decorrência da realização constante de ações ligadas à Pandemia, como a Operação Radar, as barreiras sanitárias, e, por fim a Campanha de Vacinação Municipal. Além dos fatos acima, esta Coordenadoria não possui rolos de fita zebra e nem as tendas, sendo estes itens imprescindíveis para uso em ações como as citadas acima.

Desta forma, os quantitativos deste processo tomaram como base todas as ações acima citadas bem como a intensificação das ações voltadas para as atividades do trânsito, que terão um reforço com a criação do Grupamento de Fiscalização de Trânsito, criado pelo Decreto Municipal nº 2.871, de 24 de fevereiro de 2022, que prevê a atuação de mais 40 (quarenta) guardas municipais atuando como agentes de trânsito. Assim, com o aumento de profissionais no efetivo desta Coordenadoria, há também um aumento de fiscalizações e ações realizadas pelo município, tais como as operações executadas diariamente, inclusive por meio da assistência destes profissionais às inúmeras interdições solicitadas diariamente através do sistema agendasol.

Com base nos fatos acima, justifica-se a aquisição dos itens deste processo, que serão utilizados nas ações desta Coordenadoria. Referente à aquisição de 06 (seis) tendas, esta foi baseada na montagem de até seis blitzes simultâneas de fiscalização e educação pela cidade. Já para as aquisições de 70 cones barris, 300 disciplinadores, 2.000 fitas zebreadas, 500 cones emborrachados, 50 barreiras pantográficas, 100 barreiras monoblocos e 100 balizadores, estas se justificam não só pela utilização em blitzes e operações educativas - que só no último mês foram mais de 70 (setenta) - mas também em interdições, sinalizações provisórias, realizações de obras, eventos, entre outras ações que se fizerem necessárias.

Os quantitativos acima citados foram oriundos de análise desta Coordenadoria, que passou mais de três anos sem adquirir qualquer item da mesma categoria, passando nesse período por uma pandemia, que aumentou a necessidade de bloqueios e barreiras, o que acabou por desgastar o já escasso quantitativo de itens de trânsito.

Além do mais, o Município encontra-se com quantitativo defasado de todos os itens citados, estando a Coordenadoria Municipal de Trânsito sem condições de muitas vezes realizar várias ações simultâneas por não dispor de material de sinalização suficiente, embora possua capital humano para executar estas atividades.

Diante do exposto e considerando a necessidade de estoque destes materiais e a busca da eficiência e operacionalidade na manutenção, expansão e modernização

do trânsito da cidade, justificamos a presente aquisição para a prestação dos serviços públicos essenciais.”.

02. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

As licitações são regra de decência pública, antes mesmo de ser regra legal. Os Tribunais de Contas, corretamente, têm sido muito rigorosos no que diz respeito aos procedimentos licitatórios. A regra é válida, decente e correta, devendo ser respeitada contra toda fraude e toda incompetência.

Por outro lado, as modalidades de licitação diferenciam-se entre si por variações de complexidade nas três primeiras fases (divulgação, proposição e habilitação), mas também pode haver diferenças na fase de julgamento. Tais variações decorrem de peculiaridades relativas à complexidade do objeto da contratação.

Como regra, o critério de seleção das diversas modalidades de licitação é econômico. Ou seja, é possível que a contratação de valor relativamente diminuto seja antecedida de licitação em modalidade superior ao valor econômico cabível, isto justamente em virtude da maior adequação da modalidade licitatória em face da complexidade do objeto.

Vislumbra-se que o presente objeto deste parecer se encontra em perfeita sintonia com as exigências legais estabelecidas pela Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), bem como com a Lei específica (Lei nº 10.520/2002), que foi regulamentada pelo Decreto 5.450/2003, cujas disposições tratam do Pregão, *in casu*, **Pregão Eletrônico**, que é uma das mais céleres e eficazes modalidades, levando em consideração as peculiaridades legais inerentes, como a disposta no art. 1º da Lei nº 10.520/2002:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Dessa forma, compreende-se que o pregão, na forma eletrônica, como modalidade de licitação do tipo menor preço por item, realizar-se-á quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet.

Nesse contexto, consideram-se bens e serviços comuns, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado.

Já para o julgamento das propostas, serão fixados critérios objetivos que permitam aferir o menor preço por item, devendo ser considerados os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e as demais condições definidas no edital.

Cumprir destacar que o sistema para o pregão eletrônico será dotado de recursos de criptografia e de autenticação que garantam condições de segurança em todas as etapas do certame e que deverão ser previamente credenciados perante o provedor do sistema eletrônico a autoridade competente do órgão promotor da licitação, o pregoeiro, os membros da equipe de apoio e os licitantes que participam do pregão na forma eletrônica, tudo em conformidade com o Decreto Municipal nº 2316, de 18 de dezembro de 2019 e suas alterações, que regulamenta as aquisições públicas no âmbito do Município de Sobral.

O credenciamento dar-se-á pela atribuição de chave de identificação e de senha, pessoal e intransferível, para acesso ao sistema eletrônico.

Portanto, à vista dos autos e do exposto, entendemos, diante da conveniência e oportunidade, com fulcro em dar celeridade aos procedimentos administrativos e, conseqüentemente, visando a economia processual e uma maior eficiência no certame licitatório, pela abertura deste, na modalidade **PREGÃO**, na forma **ELETRÔNICO**, do tipo **MENOR PREÇO POR ITEM**, com fornecimento **POR DEMANDA**.

Propõe-se, por conseguinte, que os autos sejam levados à Coordenadoria Municipal de Trânsito para as devidas considerações. Em seguida, retornar os autos deste à Central de Licitações para que se providenciem as medidas processuais ulteriores cabíveis, com o fim precípuo de cumprir o seu objeto.

03. DA CONCLUSÃO

Desta sorte, entende-se que o pedido guarda conformidade com a legislação em vigor, especialmente no que rege as licitações e contratos administrativos, motivo pelo qual **SE OPINA FAVORAVELMENTE** pela sua aprovação, com a conseqüente abertura do procedimento licitatório, desde que rigorosamente respeitados os princípios vinculados à Administração Pública, especialmente na forma da Lei nº 8.666/93.

Cumprir advertir, oportunamente, quanto às opiniões jurídicas, que não compete ao órgão jurídico a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer **ato alheio às próprias atribuições destas Coordenações Jurídicas**, quer no seu aspecto econômico-financeiro, quer no seu aspecto administrativo. Estes aspectos são costumeiramente denominados de mérito

administrativo e são de inteira responsabilidade do Gestor Público e demais autoridades responsáveis.

Assim, a discussão constante do presente parecer cinge-se, na seara jurídica, apenas e tão somente, às questões de caráter eminentemente jurídico, motivo pelo qual o posicionamento não possui o condão de vincular o Administrador Público (MS n. 24073, relator Ministro Carlos Velloso, STF), que poderá motivadamente adotar entendimento diverso, mesmo com recomendação jurídica contrária, conforme preconiza o art. 50, inciso VI da Lei nº 9.784/99. Logo, a presente manifestação não é deliberativa nem vincula os interessados, ficando a decisão a cargo da autoridade superior.

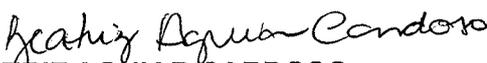
Tal entendimento emerge das decisões pacíficas e remansosas do Supremo Tribunal Federal, como o Mandado de Segurança nº. 30928-DF cujo excerto da ementa segue abaixo transcrito:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER.

C.F., art. 70, parág. único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: IMPOSSIBILIDADE, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (STF. Mandado de Segurança nº. 30928-DF. Relator Ministro Carlos Velloso. 05 de novembro de 2002).

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Sobral (CE), 26 de outubro de 2022.


BEATRIZ AGUIAR CARDOSO

COORDENADORA JURÍDICA *respondendo*

OAB/CE 33.867